



APELAÇÃO Nº 0819946-50.2024.8.19.0204

APELANTES: 1) BANCO C6 S.A.

2) DALZY ALVES DE ALBUQUERQUE

APELADOS : OS MESMOS

**RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO
GUIMARÃES**

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E
PRETENSÃO INDENIZATÓRIA –
CARTÃO DE CRÉDITO – DESPESAS NÃO
RECONHECIDAS – INSCRIÇÃO DO
NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES – FALHA NA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RÉU QUE
NÃO LOGROU DEMONSTRAR QUE AS
OPERAÇÕES TENHAM SIDO
EFETIVAMENTE REALIZADAS PELA
CONSUMIDORA OU A PARTIR DE SUA
DESÍDIA - DÍVIDA QUE SE REVELA
INDEVIDA – DANO MORAL
CONFIGURADO – VERBA
INDENIZATÓRIA CORRETAMENTE
ARBITRADA – NÃO CONHECIMENTO
DO RECURSO ADESIVO POR AUSÊNCIA
DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E
DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO
RECURSO.**



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0819946-50.2024.8.19.0204, do 11º Núcleo de Justiça 4.0 – Inst. Bancárias, em que são Apelantes e Apelados **BANCO C6 S.A.** e **DALZY ALVES DE ALBUQUERQUE**

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, acolher a questão preliminar de não conhecimento do segundo recurso, negando-se provimento ao primeiro apelo.

Relatório às fls. 24/25.

De início, é de se acolher a questão preliminar de não conhecimento do recurso adesivo interposto pela Autora, uma vez que a fixação da indenização por dano moral em valor inferior ao requerido na petição inicial não gera sucumbência recíproca, consoante o verbete da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, orientação que não conflita com o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, e subsiste na vigência da atual Lei processual civil.

A r. sentença proferida não merece reforma. A leitura dos autos revela que a causa de pedir deduzida pela Autora se funda na alegação de que, em virtude de compras *on line* efetuadas em seu cartão de crédito, nos meses de abril e maio de 2023, às quais não reconhece, apresentou contestação junto ao Réu que, no entanto, efetuou cobranças indevidas e promoveu a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, sustentando o Réu, por sua vez, que as operações contestadas foram concluídas de forma





regular, mediante a aposição de senha pessoal e intransferível, sendo certo, porém, que nada comprovou neste sentido, uma vez que as compras foram realizadas *via internet*, tampouco demonstrou a existência de mecanismos de autenticação adicional, ao que se acresce o fato de que as compras contestadas foram estornadas no mês de agosto de 2023 e, cuidando a hipótese de relação de consumo, competia-lhe comprovar a inexistência de defeito do serviço ou a culpa exclusiva da consumidora ou de terceiros, nos termos do disposto no artigo 14, parágrafo segundo, incisos I e II, da Lei nº 8.078/1990, o que não ocorreu, posto que desacompanhada a contestação de qualquer documento em prol de sua tese defensiva, não se podendo, por outro lado, perder de vista a impossibilidade de a consumidora fazer prova negativa de sua assertiva, de modo que, ausente prova de que as operações tenham sido efetivamente realizadas a partir de desídia da consumidora, não há como cogitar de sua responsabilização, sendo certo que eventual fato de terceiro se insere no conceito de fortuito interno, porquanto faz parte do próprio risco do empreendimento, conforme julgamento proferido no REsp. nº 1.197.929/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, que se constituiu em um dos precedentes que deram origem ao verbete da Súmula nº 479, no sentido de que “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”. Dentro deste quadro, em que pese a alegação de regularidade da operação, o Réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos dos artigos 373, inciso II, do Código de Processo Civil e 14, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, deixando, assim, de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela Autora, restando configurada a falha na prestação do serviço, fazendo jus a Autora à declaração de inexistência de dívida, bem como a ser indenizada pelo dano moral suportado em decorrência da inscrição indevida de seu



nome em cadastro de inadimplentes, não comportando redução o montante arbitrado - R\$5.000,00 (cinco mil reais) -, posto que hábil a compensar as agruras vividas e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser majorados os honorários sucumbenciais, em grau recursal, para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, é de se não conhecer do segundo recurso, negando-se provimento ao primeiro apelo.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2026.

**DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR**